



VETO INTEGRAL Nº 002/2026.

Barra do Piraí, 19 de fevereiro de 2026.

Projeto de Lei nº 227/2026

AUTOR: PEDRO FERNANDO DE SOUZA ALVES

ASSUNTO: INSTITUI O PROJETO PILOTO “TARIFA ZERO” NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL EM HORÁRIOS OU DIAS ESPECÍFICOS, COM O OBJETIVO DE AMPLIAR O ACESSO DA POPULAÇÃO A SERVIÇOS ESSENCIAIS E ESTIMULAR O USO DO TRANSPORTE COLETIVO

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí, comunico a essa Colenda Câmara Municipal o **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº227/2025, expondo, a seguir, as razões que fundamentam a presente decisão.

RAZÕES DO VETO

1. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro:

O projeto padece de vício de iniciativa e viola a **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**.

- **Ausência de Estudo de Impacto Financeiro:** O Art. 4º da proposta menciona que as despesas correrão por conta de dotações próprias, porém, não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo Art. 16 da LRF e pelo Art. 113 do ADCT. A criação de gratuidade sem a devida demonstração da origem dos recursos e do impacto nas contas públicas torna a norma ilegal.
- **Invasão de Competência:** A gestão de serviços públicos e a celebração/alteração de contratos de concessão são prerrogativas exclusivas do Poder Executivo. Ao determinar a gratuidade, o Legislativo interfere na gestão administrativa e no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão em vigor.



2. Do Risco de Desequilíbrio Econômico-Financeiro e Insegurança Jurídica:

A implementação da "Tarifa Zero", ainda que parcial ou em dias específicos, altera a equação de receitas prevista nos contratos de concessão vigentes. Sem o devido planejamento, tal medida configura uma intervenção estatal drástica na economia do contrato, gerando as seguintes nulidades:

- **Violação do Equilíbrio Econômico-Financeiro (Art. 37, XXI da CF):** Todo contrato de concessão baseia-se na relação entre os encargos da concessionária e a retribuição (tarifa). Ao suprimir a cobrança sem a imediata e prévia fonte de custeio substitutiva, o projeto impõe um prejuízo direto ao particular, violando a garantia constitucional da manutenção das condições da proposta original.
- **Risco de Efeito Cascata e Judicialização:** A ausência de um estudo técnico prévio abre margem para que as concessionárias pleiteiam, por via judicial ou administrativa, o reequilíbrio extraordinário. Isso pode resultar em indenizações vultosas a serem pagas pelo Município, juros de mora e a possível suspensão do serviço por incapacidade operacional das empresas.
- **Inobservância da Lei de Concessões (Lei 8.987/95):** O projeto ignora a necessidade de revisão da estrutura tarifária. Qualquer benefício de gratuidade deve vir acompanhado da indicação da fonte de custeio para evitar que o custo seja repassado aos demais usuários (aumento da tarifa paga pelos outros passageiros) ou ao erário de forma desordenada.

Renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Katia Cristina Miki da Silva
Prefeita Municipal